

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**

Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970 - Carumbé - CEP. 78050-300 - Cuiabá - MT

PABX: (65) 653-2276 / Fax: (65) 653-3200



- Número

1507/2004

Interessado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Assunto

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
RECLAMANTE... HILTON CAMPOS
RECLAMADO....CODEMAT

- Movimento.

[illegible]

Ajuntado

[illegible]



15. 003
Fls. 002

1.607
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 04.959 (RECLAMADO)

26/10/2004

PROCESSO N.: 00007.1998.005.23.00-0
EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE HILTON CAMPOS
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Desp. fl. 619: Intime-se a executada, diretamente, para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento da execução. Cuiabá, 13 de setembro de 2004 (2ª feira). CARLA REITA FARIA LEAL. Juíza do Trabalho

Encaminhado via postal em
___/___/___; ___ª feira.

ROSA DE CASTRO MELO

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 22 de 10 de 2004
[Assinatura]
Seção de Protocolo

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA, BLOCO DA FEM
CUIABÁ - MT

8210
Agrícola
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 02.661

(RECLAMADO)

Fls. 001

15/06/2004

PROCESSO N.: 00007.1998.005.23.00-0

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECLAMANTE HILTON CAMPOS

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Desp. fl. 616:- Preliminarmente, considerando que o patrono que subscrive a petição protocolizada sob o n.º 38.313/2004, não possui poderes constituídos nestes autos, intime-o para, no prazo de 05 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição supra referida.

Encaminhado via postal em
___/___/___; ___ª feira.

ROSA DE CASTRO MELO

Prazo
27/06/04

Ar. D.
Fazer novo solicit. verbal
27/08/04

METAMAT
Recebemos
Cuiabá
Setor de Protocolo

AGRÍCOLA PAES DE BARROS

AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2970

PLANALTO

CUIABÁ - MT

Recebido 17.00
78050-300



Fls. 002

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 873/2004 DE 18 DE JUHO DE 2004

PARTE INTERESSADA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

DESPACHO E INFORMAÇÕES



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
5ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

cópia

**Proc. n.º 00007.1998.005.23.00-0
Exeqüente: HILTON CAMPOS**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT**, já devidamente qualificado nos autos do processo
em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência por seu procurador infra assinado, requerer a
juntada da guia de depósito judicial trabalhista.

**Nestes termos
Pede deferimento**

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2004.


**AGRÍCOLA PAES DE BARROS.
OAB-MT6.700**

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito

Para obtenção do ID Depósito, acesse www.tjd.com.br ou acesse através da Internet o CX 278, grave as informações complementares no DJO 32		Nº da conta judicial Agência (999/99) da conta judicial	
Processo nº 00007-1998.005.23.00-07	RT / Região / Orgão / Vara 238 59	Tipo de depósito 1. Primeiro 2. Em continuação 1	Município CUIABÁ
Réu / Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT		Nº de ID do depósito 03.020.401/0001-00	
Autor / Reclamante HILTON CAMPOS		CPF / CNPJ - Réu / Reclamado 03.020.401/0001-00	
Depositante COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO/METAMAT		CPF / CNPJ - Autor / Reclamante 080.842.621-49	
Valor do depósito 1. Valor principal 2. Pagamento 3. Contas não pagas em pagamento 4. Outros 145,84		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta 03.020.401/0001-00	
(1) Valor principal 145,84		Data de atualização 03/07/2007	
(2) FGTS / Contas vincuadas 0,00		(4) Leiloeiro 0,00	
(7) INSS do Reclamado 0,00		(6) INSS do Reclamante 0,00	
(8) Custas 0,00		(10) Imposto de Renda 0,00	
(9) Emolumentos 0,00		(11) Multas 0,00	
(12) Honorários advocatícios 0,00		(13) Honorários periciais 0,00	
(14) Outras 0,00		(15) Outras perícias 0,00	
Observações 145,84		Observações 0,00	

Mod. 07.011-5 - Ago/03 - SISB03215 - bb.bom.br - 88 Resposta 0800.785075 - Via 14 - Valparaíso

Autenticação mecânica

88 38340467 30112004

145,840C.13929

RECLAMANTE

1190



Cuiabá

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 0007.1998.005.23.00-0

HILTON CAMPOS

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB - MT 6.700**



SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 11.556

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX 00377/1.999 (00007.1998.005.23.00-0)

EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECLAMANTE HILTON CAMPOS

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT, CODEMAT,

MANDADO

A Doutora **ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI**, Juíza do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para:

Proceder a constatação e penhora do dinheiro depositado no Banco do Brasil-PAB deste foro trabalhista, conta nº 4600227205391, nos autos do processo SIEx-2155/97, ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO (honorários periciais contábeis fl.584) colocando-o à disposição deste Juízo, em nova conta judicial e referente a estes autos, devendo o sr. oficial de justiça anexar cópia do auto de penhora nos autos daquele processo, intimando-se o executado.

DÉBITO EXEQÜENDO EM 30/09/2002: R\$ 164,05.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, **ADRIANA C N BENATAR**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 26 de novembro de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

ELEONORA ALVES LACERDA BONACCORDI
Juíza do Trabalho

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-BLOCO DA FEMA
CPA

CUIABÁ - MT

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

Econ. Paulo Roberto Farias Santos
Director Presidente
SANEMAT

CERTIDÃO

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

*Eu le
pare bonco
no bloco's
04.12.02
OK
sup.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SLEM - SCPSI - EXP PGTO - EXEC PREVID.
Proc.nº. 8.587/97 Mand.nº.11.576/02

AUTO DE PENHORA

Aos dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de HILTON CAMPOS/INSS contra, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO/SANEMAT, dirigi-me ao PAB BB/FORO, onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta depósito nº.4600227205391, o valor de 24,08 (VINTE E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), e acréscimos, do proc.nº.2155/97, para garantia do Juízo nestes Autos. Feita a penhora lavrei o presente Auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, o tendo o representante legal da mesma recebido a contrafé.

Cuiabá-MT., 04 de Dezembro de 2002.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


Econ. Paulo Roberto Ferraz Sampaio
Diretor Presidente
SANEMAT

EXECUTADA



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 0377/99

Exequente: Hilton Campos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000012-I

(RECLAMADO)

09/01/98

PROCESSO Nº: 00007/98.

AUDIÊNCIA : 28 de janeiro de 1998, quarta-feira, às 13:05 horas

RECLAMANTE HÉLTON CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª, importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 12/01/98

Diretor de Secretaria

Diário da Justiça

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

15/01/98

Martins

Responsável - Protocolo CODEMAT

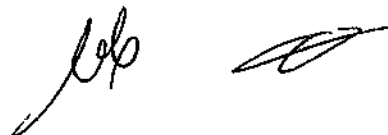
**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

HILTON CAMPOS, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do RG nº 3.798.698 SSP/MT e do CIC nº 080.842.621-49, residente e domiciliado na Rua 46, Casa 765, Bairro Boa Esperança, nesta Capital, através de seus procuradores que a esta subscreve **CECI CAMPOS**, brasileira, Advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 1940 e **VALDECIR CALÇA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/MT sob o nº 5.247, ambos com escritório profissional localizado à Avenida General Mello, 1380, fone: 624-8899, onde oferece para receber intimações e citações de estilo, (doc. 01) vem a presença de Vossa Excelência propor a:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

contra a **Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT**, Empresa Pública de Economia Mista, sediada no Centro Político Administrativo - Bloco FEMA em Cuiabá - MT, que deverá ser notificada na pessoa de seu **Liquidante** ou o seu **Representante Legal**, pelos motivos fáticos e de direito a seguir exposto:



O reclamante foi admitido em 05/04/1973, pela reclamada, conforme consta de seu **Registro nº 713** de cuja Carteira Profissional é de nº 52.185 - série 285, para exercer o cargo de **Engenheiro Civil, classe I, nível E**, tudo em conformidade com o seu contrato de trabalho, em anexo (doc. 02).

Tendo sido imotivadamente a sua dispensa em 18/07/96 (doc. 03), sem receber corretamente as parcelas a que tem direito, a saber:

I- IRREGULARIDADES APRESENTADAS NOS DEPÓSITOS DO F.G.T.S, CONSEQUENTEMENTE NAS DEVIDAS CORREÇÕES, DESDE A SUA ADMISSÃO.

Após delongas o requerente conseguiu apenas comprovantes de depósitos do F.G.T.S. do Banco do Estado de Mato Grosso (BEMAT), Banco Cidade de São Paulo e Caixa Econômica Federal, espelhando a seguinte realidade:

1- Não consta depósitos do F.G.T.S. do período de 05/04/1973 a 31/12/1993.

2- Os depósitos do FGTS começaram em 02/84 observando que não se registraram os depósitos referentes aos meses de :

- janeiro - dezembro/84
- setembro - novembro e dezembro/85
- fevereiro - março - julho - agosto - setembro - outubro - novembro - dezembro/86
- janeiro - fevereiro - março - abril - maio - junho/87
- março - abril - maio - junho - julho - agosto - setembro - outubro - novembro - dezembro/88
- janeiro a dezembro/89
- janeiro a dezembro/90
- janeiro/91
- janeiro - fevereiro - agosto/92
- janeiro - fevereiro/93



- janeiro - março - julho - setembro/94
- maio - junho - julho/96

3- como preceitua a Lei 8.036/90 em seu art. 25, a Empresa reclamada deverá ser compelida a efetuar os depósitos que deixou de recolher dentro do prazo legal, não procedido, com as cominações previstas no art. 22 da mesma lei, bem como liberar os mesmos, através da AM respectiva ou alternativamente com o pagamento dos valores equivalentes.

Tanto é a expressão da verdade que foi movido pelo próprio sindicato em 19/01/1992, uma ação específica, para a reclamada ao recolhimento conforme comprova (doc. anexo).

Art. 22 - O empregador que não realizar os depósitos em Lei fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), sujeitando-se também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368 de 19/12/1968.

Art. 25 - Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda, o sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho para compeli-la e efetuar o depósito das importâncias devidas.

II- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA.

Firmou o reclamado com o Sindicato Obreiro Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 28/07/90 e registrado na D.R.T/MT sob o nº 204/90 reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, doc. anexo.

“Por consenso mútuo, deliberam as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial ali

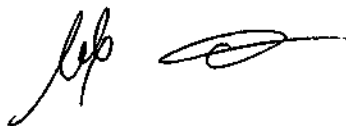


definida seria aplicada aos Servidores da CODEMAT, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:"

1- Mês	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro/90	-	6,09%	-
Novembro/90	3%	-	-
Dezembro/90	3%	6,09%	-
Janeiro/91	3%	-	IPC-SET/OUT/NOV
Fevereiro/91	8%	6,09%	-
Março/91	12,55%	-	IPC/DEZ/JAN/FEV
Abril/91	12,55%	6,09%	-
Maio/91	44,80%	-	-

2- Até o mês de 1991 a avença foi integralmente satisfeita, sendo entretanto, inexecutada a partir do mês de março/91 daquele mesmo ano. Portanto, neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem auferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- 2.1 - 94,57% no mês de março/91 (12,55% a reposição pactuada, mais os IPC'S dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91 de 18,30%, 19,91% e 21,87% respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- 2.2 - no mês de abril/91, 19,40% (correspondente aos 12,55% mais 6,09%) sobre os salários de março/91, e
- 2.3 - a partir do mês de maio/91, 44,80% sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.
- 2.4 - Da mesma forma não foram cumpridos os Instrumentos Coletivos dos anos de 1993/94, 1994/95, 1995/96 e de 1996/97, conforme instrumento em anexo.
- 2.5 - Estas diferenças devem refletir nas férias, 13º salários, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possuem a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação de que deve ser deduzida na data base.



SALÁRIOS.

III- DO ATRASO DO PAGAMENTO DOS

1- Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante, além do descumprimento de preceito Constitucional, que determina o pagamento dos salários dos servidores até o dia 10 do mês subsequente ao vencido.

2- Dos levantamentos feitos pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

Pagamentos dos salários do mês de	Efetuada no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	18/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93



Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94

Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/11/95
Dezembro/94	23/03/95

Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3- Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de correção monetária, sobre os salários pagos com atraso, nos termos do art. 147 e seus parágrafos da Constituição do Estado de Mato Grosso.



IV - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS.

1-As cláusulas dos respectivos termos do Acordo Coletivo 90/91 e dos dissídios coletivos 94/95, 95/96 e 96/97, prevêm o pagamento de multa correspondente ao se dar o não cumprimento do mesmo, assim sendo é o que ocorreu, até a data que o reclamante fora demitido, não havia recebido qualquer pagamento.

V - DIFERENÇA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTO DO CARGO TÉCNICO PARA DIRETOR.

1- O reclamante deixou a função técnica que exercia e assumiu o cargo de diretor da empresa reclamada no período de 15/03/91 a 25/01/92. Acontece que, mesmo voltando a ocupar o cargo de outrora, o reclamante deveria continuar a perceber como diretor, como consta o parecer da Assessoria Jurídica da Empresa, referente ao processo nº 1890/94 (doc. anexo), impetrado pelo reclamante, na tentativa de conseguir, administrativamente, a conquista de seus direitos, ignorados pela reclamada.

Apesar de ter parecer favorável da Assessoria Jurídica da Empresa, e encaminhamento para a D.R.P. - para ser pago em setembro/94, não foi cumprida, portanto não tal diferença e tampouco na rescisão foi pago.

O reclamante recebeu corretamente até setembro/92, por isso, faz jus a diferença desde então até a data da sua demissão - 18/07/96.

VI - SALÁRIOS NÃO RECEBIDOS.

O reclamante é credor dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, com juros e correção monetária, pois não os recebeu até hoje.

VII - Pelo acima exposto, e de tudo que consta nos autos, ficou demonstrada a lesão aos direitos, formulada pelo reclamante, razões que REQUER à Vossa Excelência, os pedidos abaixo, em valores apuráveis na liquidação de sentença:



1) Pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91; o valor de 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, o valor de 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos meses subsequentes.

2) Pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/94.

3) Pagamento da correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a respectiva multa prevista no Instrumento Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação.

4) Pagamento da multa prevista nos Instrumentos Coletivos de Trabalho conforme documentação em anexo.

5) Pagamento dos depósitos do FGTS, relativos aos meses que não foram efetuados, os pagamentos dos valores equivalentes corrigidos, com reflexos na multa resilitória de 40%.

6) Que seja pago as diferenças salariais de setembro/92 até sua demissão 05/07/96, que deixou de perceber o salário de Diretor, sendo que a reclamada esteve pagando como Técnico, e não como deveria pagar nos seus vencimentos de Diretor da Empresa.

7) Diferenças salariais decorrentes dos Dissídios Coletivos de 94/95, 95/96 e 96/97, valor a calcular.

8) Salários de abril, maio e junho/96, acrescidos de juros e correção monetária, valor a calcular.

9) Multa do art. 467 caso as verbas incontroversas não sejam pagas ao reclamante até a primeira audiência, valor a calcular.

10). Pede mais a condenação da reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.



11) Protesta pela oportuna produção de provas admitida pelo direito requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a Empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como poderão comprovar o não cumprimento dos reajustes salariais, estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

12) Com apoio do art. 735 da CLT e a Lei 8.036/90, pede que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópias dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pela reclamada.

13) Finalmente, **REQUER** a notificação da Empresa reclamada para a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, com o depoimento pessoal de seus pressupostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final seja o Empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que
Pede e Espera
Deferimento.

Cuiabá, 15 de dezembro de 1.997.


CECI CAMPOS
OAB/MT 1940


VALDECIR CALÇA
OAB/MT 5247



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de janeiro de 1998, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **JULIANO PEDRO GIRARDELLO** e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. 0007/98, entre partes: **HILTON CAMPOS e CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:08 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o reclamante acompanhado(a) do(a) Dr. Valdecir Calça, o(a) reclamado(a) pela preposta Sra. Odete [Pinheiro da Silva acompanhado(a) do(a) Dr.(ª) Newton Ruiz da Costa e Faria, cujos poderes são ora juntados aos autos.

O patrono do reclamado requereu prazo de 15 quinze dias para juntada aos autos dos extratos analíticos de FGTS do reclamante, argumentando que o Órgão gestor (CEF), ESTÁ impossibilitado de fornecer tal documentação até esta data.

Defere-se, no prazo requerido.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Indagado o recte. responde que: Que deve ter recebido o salário dos meses de abril, maio e junho de 1996.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao(à) reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de 16/02/98, inclusive.

As partes não tem provas a serem produzidas.

Para encerramento da instrução adia-se a presente para o dia **04.03.98**, às **14:15** horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:15 horas.

**JULIANO PEDRO GIRARDELLO
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)

SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 007/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ - MT
007325 - FEV 98 12 12 44

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move HILTON CAMPOS e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do que ficou estabelecido na Ata de Audiência Inaugural de fls., requerer se digne mandas juntar aos mesmos a inclusa documentação, constituída dos extratos bancários analíticos referentes à Conta Vinculada do referido Reclamante perante o FGTS, probante da inteira adimplência da Reclamada com relação a essa obrigação contratual.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

ER JUDICIÁRIO
STIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000818

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/03/98

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/00007/98

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE HILTON CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FL. 333, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 09/03/98, 2ª feira

Fabiano Alves C. da Costa
TRT 23ª Região - Estagiário

P/ MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA

CONTRATO EBCT/DR/MT

X
TRT 23ª REG. Nº 1823/93

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Ass. Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS 2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBIDA
13/03/98
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de março de 1998, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FARIA LEAL** e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. 007/98, entre partes: **HILTON CAMPOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o reclamante acompanhado do Dr. Valdecir Calça, OAB/MT 5247. Ausente a reclamada.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo reclamante.

Prejudicadas as razões finais pela reclamada, bem assim a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 30/03/98, às 17:45 horas.

Ciente o reclamante.

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

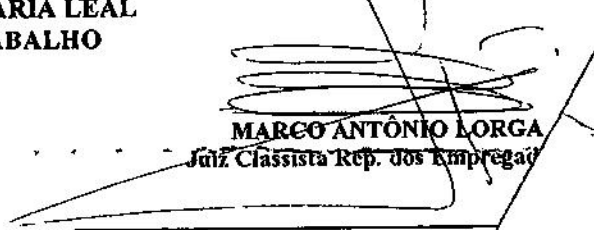
Encerrou-se às 14:23 horas.


CARLA REITA FARIA LEAL
JUIZA DO TRABALHO


OLAVO DOURADO DA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

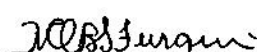
Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante


MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)


MARIA BARCELLO DE SOUZA FURQUIM
Diretora de Secretaria em exercício

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.294

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/04/98

PROCESSO Nº.: 5ª JCI/00007/98

RECLAMANTE HILTON CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Despacho de fl. 337: Inclua-se em pauta no dia 30 de abril de 1998, às 13:10 horas, para realização de audiência de inaugural. Intimem-se as partes, com cópia da Ata de fl. 336, advertindo que o não comparecimento à audiência designada implicará em confissão presumida (E. 74/TST). Cuiabá, 31 de março de 1998 (3ª feira). ANTÔNIO JOSE MACHADO FORTUNA. Juiz do Trabalho Substituto.

SEGUE ANEXO CÓPIA DA ATA DE FL. 336.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 02/04/98, 5ª feira

21 *Fabiano Alves C. Costa*
TRT 23ª Região - Cuiabá
MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

07.04.98

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de março de 1998, reuniu-se a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto **JULIANO PEDRO GIRARDELLO**, no exercício da Presidência, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. nº 0007/98), entre as partes:

RECLAMANTE : HILTON CAMPOS

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Aberta a audiência às 17:16 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta decidiu REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL para determinar que o reclamante carregue aos autos cópia do CTT 90/91, bem como de seu Termo Aditivo, e, também cópia do Diploma Legal, Convencional ou Interno da Empresa, sobre o qual estriba-se a pretensão de recebimento dos salários de diretor após o reclamante ter deixado o cargo.

O procedimento trabalhista, livre do excessivo apego ao formalismo ínsito na esfera cível, prestigia a verdade real em face da forma e, no caso presente a reabertura da instrução processual proporcionará que seja observado tal fim, pois com a análise de tais textos regulamentadores a Junta poderá penetrar no cerne das questões, verificando serem ou não devidas as parcelas que embasam-se nesses diplomas.

Querendo, deverá o reclamante emendar a inicial, em 10 dias (art. 284, parágrafo, CPC) no tangente as diferenças provindas de descumprimento dos ACT e DCT 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97, eis que a inicial nos termos postas não demonstra onde residem tais diferenças, sendo inepta.

Vindo a emenda, inclua-se o feito em pauta, intimando-se a reclamada para apresentar defesa complementar, querendo.

Intimem-se as partes, advertindo-as de que o não comparecimento à audiência designada importará em confissão presumida (E. 74/TST).

Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho



CECI CAMPOS
ADVOGADA
OAB-MT Nº1940



EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15ABR 16 00 33 020354

CUIABÁ - MT

J. Conclusos.

Em 16/04/98.

Juliano Paes Girardello
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 07/98.

HILTON CAMPOS, devidamente qualificado nos autos que ora tramita por essa r. Junta, através de seu procurador e advogado que esta subscreve, atendendo **TEMPESTIVAMENTE** despacho de fls. 336, em que os doutos Julgadores entendendo o procedimento trabalhista, livre do excessivo apego ao formalismo, reabriu a Instrução Processual, o que louvamos tal decisão e, faz-se neste ato pelas seguintes razões abaixo expostas:

Fone: (065) 624-8899 FAX: (065) 623-5197
Avenida General Mello, Nº 1380 - Pico Do Amor



CECI CAMPOS
ADVOGADA
OAB-MT Nº1940



Em cumprimento de determinação de fls. 336, anexamos cópia do CTT 90/91, assim como o seu respectivo termo aditivo.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96.

Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13/03/96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55 % aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01/05/94 a 30/04/95 que deveriam ser pagos retroativos a MAIO/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

Acontece que o Dissídio Coletivo transitou em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da empresa reclamada, porém esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o Reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a MAIO/95 e incorporando-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55 % concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa no pagamento das diferenças salariais desde MAIO/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.



CECI CAMPOS
ADVOGADA
OAB-MT Nº1940



Quanto ao diploma legal que convencionou sobre a pretensão de recebimento dos salários de diretor após o Reclamante ter deixado o cargo, anexamos a **Resolução de nº 026/92 de 08/10/92**, e o parecer jurídico da própria Reclamada de 19/09/94 fls. 24 em seu ultimo item é claramente favorável as pretensões do Reclamante, em receber a diferença do seu salário de Ex- Diretor no período de SETEMBRO/92 a OUTUBRO/94.

Anexamos também o ACT e DCT de 93/94 e 94/95, e com relação aos demais períodos solicitados não foi possível encontrar, mesmo junto ao Sindicato da categoria.

Ai, Exa., está materializado o que o Reclamante pretende, receber a diferença de seu salário de Ex-Diretor desde 09/92 até 09/94, o que lhe é de direito e devido.

Prova inconteste, Exa., que o Reclamante não recebeu corretamente o seu salário de Ex-Diretor do período de SETEMBRO/92 até OUTUBRO/94, é o que pleiteia, assim:

- 1) - 09/92 a 12/92 = 4 meses
- 2) - 01/01/93 a 30/12/93 = 12 meses;
- 3) - 01/01/94 a 30/09/94 = 9 meses, portanto 25 meses é a diferença que deverá perceber os seus salários como Ex-Diretor, é o que comprova fls. 59, o primeiro contra-cheque do mês de OUTUBRO que já saiu com a sigla de **DIRETOR**. Logicamente a esta diferença deverá ser calculado o adicional por tempo de serviço que sempre acompanha o salário base.

Como ilustrativo faz-se necessário citar que os companheiros da época requereram administrativamente e receberam os proventos no cargo de Ex-Diretor como:

- Antônio Carlos Estorque da Cunha;
- Maurício Lúcio Nantes;
- Gabriel Matos Muller e;
- José Benedito Canellas.

Fone: (065) 624-8899 FAX: (065) 623-5197
Avenida General Mello, Nº 1380 - Pico Do Amor



CECI CAMPOS
ADVOGADA
OAB-MT Nº1940

344
f
Cuiabá - MT

Isto posto, requer:

1) - Que sejam pagos 25 meses, relativo a diferença, não recebido ao salário de Ex-Diretor do período de 09/92 a 30/09/94, juntamente com os reflexos no adicional por Tempo de Serviço, Férias, 13º Salário, FGTS; ...

3) - Pelo prosseguimento, com o deferimento da pretensão obreira, o que é de plena **JUSTIÇA !**

Cuiabá, 15 de Abril de 1998.

**Termos em que
Pedê e espera
Deferimento.**


CECI CAMPOS
OAB/MT-1.940


VALDECIR CALÇA
OAB/MT-5.247

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.563

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/04/98

PROCESSO Nº.: 5ªJCJ/00007/98

RECLAMANTE HILTON CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

Desp. de fls. 386: Intime-se a reclamada, para, no prazo legal, apresentar defesa complementar em face do aditamento ora apresentado. ANEXO CÓPIA DO ADITAMENTO. CBÁ, 17/04/98. JULIANO PEDRO GIRARDELLO. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/04/98; 5ª feira

Fabiano Alves C. da Costa

TRT 23ª Região - Estágio
MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

24.04.98

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de abril de 1998, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **JULIANO PEDRO GIRARDELLO** e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. **007/98**, entre partes: **HILTON CAMPOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:18 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausente o reclamante, presente a sua procuradora Drª Ceci Campos, a reclamada pela preposta Odete Pinheiro da Silva acompanhada da Drª Angélica Monteiro da Silva, OAB/MT 4513, que junta substabelecimento neste ato.

Verifica-se à fl. 387 (verso) que a reclamada foi notificada da emenda da inicial em 24/04/98, não observado portanto o quinquídio legal.

A procuradora do autor requereu a redesignação da audiência alegando doença do reclamante.

Também requereu o adiamento da audiência por não ter sido observado os 05 dias de antecedência do recebimento da notificação. Portanto, de comum acordo, resolvem as partes requererem o adiamento da audiência o que se concede designando a data de **01/06/98 às 13:25** horas, que prevalecerá como inicial, mantidas as cominações anteriores.

A requerimento da procuradora do reclamante e por versar a lide apenas sobre matéria de direito, com a concordância expressa da reclamada dispensa-se o comparecimento do reclamante quando da audiência vindoura.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:29 horas.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
JUIZ DO TRABALHO

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)

SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao 01 dia do mês de junho de 1998, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FARIA LEAL** e os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. 007/98, entre partes: **HILTON CAMPOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 13:35 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausente o reclamante, presentes os seus procuradores, Drª Ceci Campos, OAB/MT 1940 e Dr. Valdecir Calça, OAB/MT 5247, a reclamada pela preposta Marilza Serra de Oliveira, cuja habilitação é ora juntada aos autos, acompanhada do Dr. Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, já habilitado.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

A reclamada, neste ato, adita a sua defesa, face a emenda de fls. 341/344, nos seguintes termos: "Relativamente ao pedido do reajuste de 29,55% este não possui fundamento legal, uma vez que a sentença normativa que respaldou a postulação em tela foi objeto de recurso pela reclamada devidamente acatada pelo Colendo TST. Contra a decisão que extinguiu o feito, o sindicato solicitante aforou embargos de declaração rejeitados por aquela Egrégia Corte. Finalmente irrisignado o sindicato recorreu em grau extraordinário, tendo sido também tal recurso inacolhido. Assim inexistente executividade ao pedido formulado. Além disso deve-se registrar que a reclamada concedeu parte do referido reajuste, repassando aos seus servidores, inclusive ao ora reclamante, aumento salarial de 15% em 01/11/94, reajuste este a que se requer a devida compensação na hipótese de deferimento do pleito. Consequentemente aos acordos coletivos 93/94 e 94/95 todos os reajustes fixados por aquelas avenças foram devidamente repassados aos servidores, inclusive o ora reclamante, e incorporados aos seus salários como se vê nas fichas financeiras de fls. 55/57. Na hipótese do deferimento do pleito relativo às diferenças salariais por haver o reclamante ocupado cargo de diretoria requer que sejam apuradas as reais diferenças, uma vez que conforme afirmativa do próprio autor, durante largo período, fora lhe pago a integralidade dos vencimentos, mesmo considerando as diferenças que postula. Requer finalmente que sejam julgados improcedentes todos os pedidos da exordial, sendo condenado o autor nas custas e demais condenações de estilo. Pede deferimento. Nada mais."

A requerimento da reclamada e com a concordância do reclamante, concede-se o prazo de 24 horas para que sejam juntados novos documentos pela demandada.

Após, vistas ao reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir do dia 04/06/98, inclusive, independentemente de intimação.

As partes declaram não possuírem mais provas a serem produzidas.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 06/07/98, às 17:05 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:49 horas.

CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA DO TRABALHO

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv^o do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv^o do(a) Reclamado(a)

SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT

IN PROCESSO Nº 007/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 2 JUN 17 25 030652

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move HILTON CAMPOS, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A demonstrar a veracidade das articulações expendidas em sede de contestação, a Reclamada faz juntada das cópias iniciais dos Dissídios Coletivos 1.295/95 e 4.231/96, os quais arrimaram as postulações exordiais concernentes aos períodos 95/96 e 96/97.

Faz juntada, também, de cópias dos Diários da Justiça onde publicadas decisões que extinguiram ambos os Dissídios e ainda cópia *espelho* fornecido pelo Egrégio TRT, certificando do definitivo arquivamento do DC 4.231/96. Através dos documentos que ora se trazem à colação, comprova-se a improcedência, pela falta de fundamentação legal, dos pedidos nesse particular.

Esse tem sido o correntio entendimento das JCJs, que têm decidido sobre idênticas postulações em processos outros, tais como o de nº 908/97, assim se pronunciando a MMª 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, que acolhendo a mesma tese, esposada em sede de contestação produzida *in* autos nº 908/97, assim pontificou, verbis:

“{...} O Reclamante, na exordial, requer o cumprimento da decisão normativa decorrente do Proc. TRT-DC-1295/95, que deferira reposição salarial à ordem de 29,55%.

O pedido, a rigor, deve ser analisado sob o ângulo de visada da reversibilidade dos efeitos do julgamento, em decorrência da reforma havida pelo C. TST, conforme noticiado (f. 77).

É preciso que se tenha em mente que a coisa julgada, na ação de cumprimento, é atípica (Leis 7.701/88 e 4.725/65), dependendo sempre da possibilidade de modificação do Acórdão normativo, a qual repercute diretamente na coisa julgada e, por conseguinte, na ação promovida para obter o cumprimento pretendido.

No caso presente os efeitos da decisão da Superior Corte Trabalhista, projeta efeitos “ex tunc”, de forma a tornar inexecúvel, por assim dizer, a ação de cumprimento ajuizada com base na decisão reformada”.

Junta-se, também, a Resolução 14/94, a qual demonstra a concessão pela Reclamada do índice de 15% aos salários do Reclamante, em 01.11.94, e desde então incorporada definitivamente aos seus vencimentos.

Finalmente, nesse particular, traz-se à colação cópia da Sentença Normativa que decidiu o DC 1.295/95, cuja cláusula 1ª especifica a obrigatoriedade da dedução dos percentuais efetiva e espontaneamente pagos pela Reclamada, exatamente o que ocorreu com a concessão levada a efeito em prol do Reclamante, através da citada Resolução 14/94.

Relativamente à emenda e respectiva juntada, pelo Autor, dos ACTs 93/94 e 94/95, a Reclamada ora colaciona cópias das Resoluções 07/93, 15/93, 09/94, 10/94 e 14/94, as quais demonstram cabalmente o repasse integral de todos os reajustes pactuados nos referidos ACTs. A mais cabal comprovação da efetiva regularidade e integralização aos salários dos reajustes em tela, poderá ser aferida pelas fichas financeiras de fls., 55 usque 57 e demais já no bojo dos autos, as quais traduzem a evolução salarial do período.

Introduz-se também, nesta oportunidade ao caderno processual, cópia da ação 072/92, aforada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencia o ora Reclamante, que na qualidade de substituto processual, intentou ação tendo por exclusivo objeto o recebimento da totalidade das diferenças devidas a título do FGTS e que terminou por beneficiar todos os que se vinculavam contratualmente à Reclamada, sem exceção.

Dita Reclamatória obteve plena acolhida da MMª Junta processante, por via de sentença cuja cópia também se traz aos autos, bem como certidão da sua insuscetibilidade a qualquer recurso, comprovando definitivamente a prejudicial de coisa julgada em que consiste a propósito

dessa postulação, que, nos termos da legislação pátria é elevada à categoria de matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo, instância e fase processual.

Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 02 de junho de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.169

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/07/98

PROCESSO Nº.: 5ª JCJ/00007/98

RECLAMANTE HILTON CAMPOS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 5117 - GUJA - CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 20/07/98 : 2ª feira.

Tabiana Alves C. da Costa
TRI 23ª Região - Estagiário

MARLENE DE ALMEIDA PORTELA

RECEBI

22/07/98
Marlene

Responsável - Processo cont. At

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de julho de 1998, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FARIA LEAL** e os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. **007/98**, entre partes: **HILTON CAMPOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO EO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 17:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

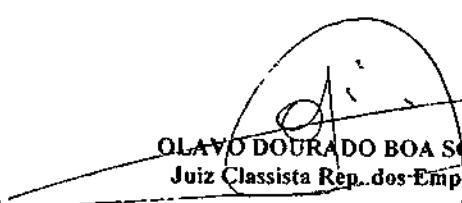
Tendo em vista a Junta não ter formado o seu convencimento acerca da matéria a ser julgada, adia-se presente audiência de prolação de sentença *sine die*.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:22 horas.


CARLA REITA FARIA LEAL
JUIZA DO TRABALHO


OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

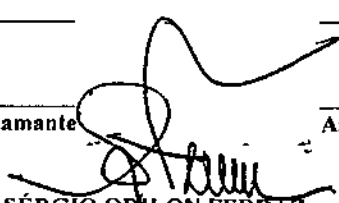

JOÃO BERTOLI FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)


SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

PÓD. JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.681

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

01/12/98

PROCESSO Nº.: 5ªJCJ/00007/98

RECLAMANTE HILTON CAMPOS

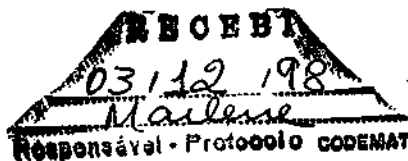
RECLAMADO - CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS. 516, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 02/12/98 : 3ª feira.

MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM



CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de novembro de 1998, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA** e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. **007/98**, entre partes: **HILTON CAMPOS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 17:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Em face de a Junta ainda não ter formado convicção a respeito da matéria a ser julgada, adia-se a prolação de sentença dos presentes autos para o dia 18/12/98 às 17:55 horas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 17:17 horas.

JÚLIO CÂNDIDO NERY FERREIRA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)

SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 1998, reuniu-se a **5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presentes o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto e os Srs. Juizes Classistas que assinam ao final, para a audiência relativa ao **Processo nº 07/98** entre **HILTON CAMPOS** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 17:55 horas foi aberta a audiência e, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto no exercício da Presidência, foram apregoadas as partes, que não se fizeram presentes.

Em seguida, foi proposta pelo MM. Juiz do Trabalho a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, sendo proferida pela Junta a seguinte

SENTENÇA.

1. Relatório.

Trata-se de ação reclamatória ajuizada por **HILTON CAMPOS** em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**.

O reclamante, em sua peça exordial (fls. 03/11), alega que manteve vínculo empregatício com a reclamada no período de 05.04.73 a 18.07.96, sendo dispensado sem justo motivo. Assevera que a reclamada não efetuou corretamente o recolhimento dos depósitos do FGTS, que faz jus à diferenças salariais em face de descumprimento de norma coletiva e à correção monetária decorrente de atrasos no pagamento dos salários. Aduz ter direito ao recebimento de multas por descumprimento de instrumentos coletivos e ao recebimento de salários de diretor após ter deixado o cargo. Manifesta não ter recebido os salários de abril, maio e junho/96. Por via de consequência, requer o pagamento das parcelas relacionadas à fl. 10 e honorários advocatícios.

Com a peça inicial vieram o instrumento de mandato (fl. 12) e os documentos às fls. 13/33. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Devidamente notificada (fl. 34-verso), a reclamada defendeu-se (fls. 39/51) erigindo preliminar de inépcia da inicial, prejudicial de mérito, contestando os pleitos e propugnando pela rejeição de todos os pedidos efetivados pelo autor.

Com a peça contestatória vieram a carta de preposição, instrumento de mandato (fls. 37/38) e outros documentos (fls. 52/307).

Quando da audiência inaugural, ata à fl. 36, foi acolhido requerimento da demandada no sentido de apresentar extratos analíticos do FGTS, os quais foram apresentados e juntados às fls. 309/327

Às fls. 329/331, sobreveio a impugnação à contestação e aos documentos.

Na audiência em prosseguimento (fl. 333), inexistindo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, sendo ofertadas razões finais orais remissivas pelo reclamante, prejudicadas as da reclamada, bem assim a última proposta conciliatória.

Na audiência em prosseguimento (fl. 336), foi reaberta a instrução processual, determinada a juntada de cópias do ACT 90/91 e seu termo aditivo, bem assim do diploma legal, convencional ou interno da empresa, sobre o qual se estriba a pretensão de recebimento de salários de diretor após ter deixado o cargo, além de ser determinada a emenda da peça exordial no que atine às diferenças salariais providas de descumprimento dos ACT e DCT 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

A peça inicial foi emendada (fls. 341/344) apenas quanto ao pedido de diferenças salariais provenientes do reajuste concedido pelo dissídio coletivo 95/96, quedando-se o reclamante inerte quanto aos pleitos referentes ao descumprimento do acordo coletivo de trabalho 90/91 e dissídios coletivos 94/95 e 96/97. Vieram anexos os documentos às fls. 345/385

A audiência em prosseguimento (fl. 398) foi redesignada atendendo requerimento de ambas as partes.

Na audiência em prosseguimento (fls. 401/402), a reclamada aditou oralmente a sua defesa, no que tange à emenda à peça inicial, sendo concedido, com a anuência do reclamante, prazo de 24h para a juntada de outros documentos, com vista ao demandante independentemente de intimação. As partes declararam não haver outras provas a produzir, sendo encerrada a instrução processual e ofertadas razões finais orais por ambas as partes.

As propostas conciliatórias, a tempo e modo oportuno perpetradas, restaram infrutíferas (fls. 36 e 401).

A vindicada apresentou os documentos às fls. 409/504, os quais foram impugnados pelo reclamante às fls. 506/507.

A audiência para prolação de sentença foi redesignada às fls. 508/511 e 514/516, haja vista questões administrativas, excesso de processos em pauta e ausência de formação de convencimento pela Junta.

É o relatório.

2. Decisão e seus fundamentos.

2.1. Preliminar de inépcia da peça inicial.

A acionada requer a declaração da inépcia da peça exordial no que tange aos pedidos de pagamentos de multas por descumprimento de acordos coletivos e de correção monetária pelo atraso no pagamento de salários. Alega que o acionante não trouxe os ACTs que dariam fundamento ao seu pedido, bem assim que a “simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável (...) A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante” (fls. 40/42).

O § 1º do art. 840 da CLT estabelece dentre os requisitos essenciais à peça exordial, quando se tratar de ação reclamatória escrita, que ela contenha “uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio” e “o pedido”.

O exame dos autos permite verificar, no que tange ao pleito de pagamento de correção monetária em face do atraso na quitação dos salários, que existe a breve narrativa exigida pelo texto legal aplicável à espécie (fls. 07/08), sendo indicadas com precisão os datas nas quais o obreiro alega ter recebido os seus salários (merecendo apreciação mediante a produção de prova pelas partes, questão *de meritis*), havendo também o

pedido respectivo (item "3" - fl. 10), restando, destarte, atendido o previsto no § 1º do art. 840 da CLT no que se refere ao pedido em comento.

À fl. 336 foi determinada a emenda da peça exordial no que atine às diferenças salariais provindas de descumprimento dos ACT e DCTs 93/94, 94/95, 95/96 e 96/97, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular.

A peça inicial foi emendada (fls. 341/344) apenas quanto ao pedido de diferenças salariais provenientes do reajuste concedido pelo dissídio coletivo 95/96, quedando-se o reclamante inerte quanto aos pleitos referentes ao descumprimento dos acordos coletivos de trabalho e dissídios coletivos 94/95 e 96/97.

Assim sendo, declara-se a inépcia da peça inicial quanto aos pleitos referentes ao descumprimento dos acordos coletivos de trabalho e dos dissídios coletivos 94/95 e 96/97 (segunda parte do item "3", item "4" e a parte do item "7" que não foi emendada), extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedidos supramencionados, nos termos dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, e 295, I, todos do CPC, supletivamente aplicáveis com fulcro no art. 769 da CLT.

Acolhe-se em parte.

2.2. Mérito.

2.2.1. Prejudicial de prescrição.

A vindicada erica a prejudicial de mérito de prescrição.

O vindicante manifesta-se acerca da prejudicial nos seguintes termos: "Argüi, a reclamada, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, foi proposta ação sob o nº 1607/91 - 1ª JCI, pleiteando tais direitos, que tramitou por quase dois anos, período em que ficou suspensa a aludida prescrição. Além do mais são direitos que se acumulam com o tempo" (fl. 330).

Ab initio, registra-se que não foi demonstrada a interrupção da prescrição acima referida. A questão de cuidar-se ou não de prestações sucessivas será analisada mais adiante.

Carvalho Santos leciona acerca da prescrição:

"Tal prescrição pode definir-se como sendo um modo de extinguir os direitos pela perda

da ação que os assegurava, devido à inércia do credor durante um decurso de tempo determinado pela lei e que só produz seus efeitos, em regra, quando invocada por quem dela se aproveita.

A prescrição diz respeito à ação e só como consequência atinge o direito. Ou por outra: é preciso reconhecer que, embora a prescrição se refira à ação, em regra a extinção da ação e do direito são contemporâneos, porque um direito que não se pode valer é ineficaz.

Três são os requisitos da prescrição extintiva: a) a inércia do credor; b) o decurso do tempo; c) a invocação dela por qualquer dos interessados, requisito esse, que, em casos especiais, não se exige, como mais adiante será evidenciado.

É dispensável o requisito da boa fé.”

(“Código Civil Brasileiro Interpretado”, 2ª ed., Freitas Bastos, 1937, vol. III, pág. 371 *apud* “Tratado sobre a Prescrição e a Decadência no Direito do Trabalho”, José Luiz Ferreira Prunes, LTr, 1998, pág. 11).

A teoria mais aceita no que tange ao termo inicial do prazo prescricional é da *actio nata*, ou seja, do nascimento da possibilidade de exercitar-se a ação visando perseguir o direito que fora violado, que coincide, por óbvio, com o momento em que o interessado toma conhecimento da violação efetiva de seu do direito e, mesmo sendo exigível a prestação, o devedor permanece omissos quanto ao adimplemento.

A prescrição, portanto, ainda que não desapareça o direito material pleiteado, acaba privando o autor de obter sucesso na demanda, pois (a prescrição) tem a sua contagem a partir da violação desse direito até um segundo momento previsto pela legislação aplicável.

A CLT estabeleceu como regra geral, no seu art. 11, o prazo prescricional de dois anos para “pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido”.

A Constituição da República, promulgada em 05.10.88, no art. 7º, ampliou o prazo supra-referido, estabelecendo como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alçados à esfera constitucional:

“XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.”

A única alteração substancial foi, em princípio, o elastecimento do prazo prescricional, de dois para cinco anos, cabendo ressaltar, no que se refere aos trabalhadores urbanos, que eles dispõem de no máximo dois anos após a extinção do pacto laboral para ajuizar a ação reclamatória perseguindo os seus direitos, retroagindo-se cinco anos contados da data da protocolização do feito para estabelecer o interregno que não foi atingido pela prescrição.

Na espécie, o acionante protocolizou a petição inicial em 08.01.98 (fl. 03), perseguindo (fl. 10) direitos referentes aos salários de março/91 (disponível a partir do 5º dia útil de abril/91), abril/91 (disponível a partir do 5º dia útil de maio/91), maio/91 (disponível a partir do 5º dia útil de junho/91) e a incorporação definitiva de percentuais nos meses seguintes. Com base no previsto no parágrafo único do art. 459 da CLT consideram-se devidos os salários somente a partir do 5º dia útil subsequente ao vencido, a partir de quando são exigíveis de fato (*actio nata*). Também pleiteou diferenças salariais decorrentes de não ter continuado a receber o salário de diretor após ter deixado o cargo, no período de setembro/92 até a dispensa (exigíveis a partir do 5º dia útil de outubro/92 - item “6” à fl. 10).

Francisco Antônio de Oliveira, ao tecer comentários acerca do enunciado nº 294 da Súmula do colendo TST, traz esclarecimentos acerca do critério diferenciador entre ato único e prestações periódicas, *in verbis*:

“Dá-nos o Supremo Tribunal Federal parâmetros para situarmos o ato único e as prestações periódicas.

‘Quando é um direito conhecido, sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque

prescreveu a ação para o conhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa. Precedentes: RR-RR 73.958; RR 94.679/9-SP, STF. Conhecido e provido. (...)

Em suma, estará configurado o ato único quando para a concessão do direito pleiteado há necessidade de perquirir-se sobre a legalidade ou ilegalidade do ato praticado, v. g., gratificação concedida nos idos de 1980 e que o autor vem reclamar pagamento nos demais anos, quando não existe lei determinando o pagamento e nem foi concedida em contrato” (destacou-se e grifou-se).

“Comentários aos enunciados do TST”, 3ª ed., RT, 1996, pág. 714).

À toda evidência a matéria é sumamente controvertida (pagamento de diferenças salariais por descumprimento de norma coletiva - termo aditivo ao ACT 90/91 e reflexos, bem assim de diferenças salariais decorrentes de não ter continuado a receber o salário de diretor após ter deixado o cargo), o que afasta a possibilidade de serem entendidas como presentes as prestações sucessivas que importariam prescrição parcial, cuidando-se, portanto, de prescrição total, estando assim irremediavelmente atingida pela prescrição a ação reclamatória quanto a estes pleitos e, por via de consequência, os direitos perseguidos pelo obreiro mediante o seu ajuizamento.

Está parcialmente abarcada pela prescrição a presente ação reclamatória também no que atine ao pedido de pagamento de correção monetária por atraso na quitação dos salários, considerado prescrito o período anterior ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação.

O pedido referente ao recolhimento dos depósitos do FGTS não é atingido pela prescrição quinquenal, haja vista que na hipótese incide a prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado mediante a edição do enunciado nº 95 da Súmula do colendo TST.

Destarte, pronuncia-se a prescrição da ação visando os direitos anteriores a 08.01.93, extinguindo-se o feito, com julgamento do mérito quanto a eles, nos termos do art. 269, IV, do CPC, supletivamente aplicável com base no art. 769 da CLT.

2.2.2. FGTS + 40%.

O reclamante, em sua peça inicial, manifestou que a reclamada não efetuou corretamente o recolhimento dos depósitos do FGTS referentes aos períodos que especifica às fls. 04/05.

Em sua defesa, a vindicada alegou ter efetivado um acordo de parcelamento com a CEF em 20.12.93 e que tal avença reportou-se “a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos (...) Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento (...)) Por outro lado, os extratos analíticos referentes à conta vinculada do Reclamante, cujas cópias vão junto à presente, retratam tanto a regularidade dos depósitos em período pré-acordo de Parcelamento, quanto o integral cumprimento deste. Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS” (fls. 43/44).

Quando da impugnação (fls. 329/330) à contestação e aos documentos apresentados pela acionada, o acionante reconhece a efetivação dos recolhimentos dos depósitos do FGTS quanto a alguns dos meses relacionados na inicial, alegando que “com exceção de alguns dos meses ali elencados, não houve o depósito nos demais, como se pode verificar nos documentos (extratos), folhas 309 a 327, juntados pela reclamada”.

Examinando-se os autos, verifica-se que os documentos às fls. 155/225 não se prestam ao fim colimado pela empresa acionada, pois demonstram apenas globalmente o recolhimento de valores ao FGTS, não comprovando, entretanto, as contas vinculadas onde foram creditados os depósitos efetivados, o que demandaria a apresentação das REs correspondentes às GRs apresentadas, o que a reclamada não providenciou. O extrato analítico às fls. 309/313 não faz a prova do recolhimento de todos os meses perseguidos pelo vindicante.

Colhe-se da jurisprudência do mais alto sodalício trabalhista:

“Ônus da prova. Diferenças de depósito do FGTS.

Postuladas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS e tendo o empregador, em contestação, afirmado ter efetuado

corretamente o recolhimento em questão, atraiu para si o *onus probandi*, à vista do disposto no art. 818 da CLT, do qual deve se desincumbir a contento, sob pena de ver-se condenado à satisfação de tais parcelas.”

(TST - 3ª T. - RR 183.105/95.6 - Ac. 5.658/97 - Rel. Min. Francisco Fausto - DJU 12.09.97 - pág. 44.067).

Confrontando-se o pedido com os documentos existentes nos autos constata-se, por amostragem, não constar dos documentos juntados pela reclamada aos autos o recolhimento dos depósitos do FGTS do mês de janeiro/91, o que demonstra a existência de diferenças em prol do obreiro.

Havendo depósitos que não foram efetuados regularmente é consectário lógico que a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS não incidiu sobre a base de cálculo correta, havendo diferenças também a este título.

Isto posto, à míngua de prova da integralidade do recolhimento dos depósitos do FGTS, condena-se a reclamada a efetuar o recolhimento na conta vinculada das diferenças existentes em prol do reclamante, acrescidas da indenização compensatória de 40% sobre elas (§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.491/97), tudo conforme se apurar em regular liquidação de sentença por cálculos, observadas a evolução salarial do reclamante, de acordo com os documentos juntados aos autos, e a dedução de parcelas recolhidas aos mesmos títulos, devendo fornecer as guias no código próprio à movimentação do FGTS, sob pena de pagamento de indenização substitutiva.

Lamentavelmente, o exame dos autos também permitiu apurar que o demandante pleiteou o recolhimento dos depósitos do FGTS referente aos meses de junho e julho/96 e, ao mesmo tempo, trouxe anexa à sua peça exordial a prova do pagamento dos valores referentes ao FGTS destes meses, pagamento efetuado diretamente a ele (campo “49” do TRCT - fl. 30). Tal fato será objeto de manifestação no tópico apropriado.

Acolhe-se em parte.

2.2.3. Correção monetária.

O vindicante assevera que sucessivos “atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos (...), além do descumprimento do preceito Constitucional, que determina o pagamento dos salários dos servidores até o dia 10 do mês subsequente ao vencido (...) é credor de correção monetária, sobre os salários pagos com atraso, nos termos do art. 147 e seus parágrafos da

Constituição do Estado de Mato Grosso” (fls. 07/08). Também relacionou as datas em que foram efetuados os pagamentos dos seus salários (fls. 07/08).

Em sua defesa, a vindicada aduz que “afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado (...) Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às ‘datas’ declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como o pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas” (fl. 41).

Data venia, o dispositivo do art. 302 do CPC, supletivamente aplicável com base no art. 769 da CLT, contrapõe-se às assertivas supratranscritas, pois determina caber “também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na peça inicial”, não lhe sendo possível manter-se apenas na alegação de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito, sem sequer negar que ocorreu o atraso no pagamento dos salários.

A norma jurídica *sub examine* “explicita um aspecto particular do ônus imposto ao réu pelo art. 300. Segundo este, o réu deve alegar todas as defesas em contestação (princípio da concentração), inclusive as complementares, *ad eventum* (princípio da eventualidade). De acordo com o dispositivo sob comentário, o réu tem o ônus de afrontar particularmente todos os fatos alegados pelo autor, sob pena de os não afrontados serem tidos como verdadeiros pelo órgão julgador (princípio da impugnação específica dos fatos)” in “Código de processo civil interpretado : artigo por artigo, parágrafo por parágrafo”, **Antônio Cláudio da Costa Machado**, 3ª ed., Saraiva, 1997, pág. 310.

Assim sendo, ausente a impugnação específica, considera-se que o pagamento da remuneração do acionante foi efetivado nas datas reproduzidas às fls. 07/08, configurando-se, destarte, atrasos no pagamento da remuneração do demandante e a conseqüente violação do § 2º do art. 147 da Carta Política Estadual.

Isto posto, condena-se a reclamada, com fulcro no § 3º do art. 147 da Constituição Estadual, a pagar correção monetária referente aos atrasos no pagamento da remuneração do reclamante, conforme se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, observados os parâmetros da legislação supra-referida e a evolução salarial do vindicante, de acordo com os documentos existentes nos autos, bem assim a dedução de eventuais pagamentos aos mesmos títulos.

Acolhe-se apenas quanto ao período imprescrito.

2.2.4. Dissídio coletivo TRT-DC-1.295/95.

O acionante requer o pagamento de diferença salarial de 29,5% com base no dissídio coletivo do trabalho TRT-DC-1.295/95 (fls. 473/475), bem assim os reflexos decorrentes da integração deste percentual à sua remuneração, de acordo com a narrativa efetuada à fl. 342, quando da emenda à peça inicial.

Cuidando-se de ação de cumprimento de sentença normativa, incumbe analisar os efeitos de sobrevir decisão do Órgão *ad quem* que retire do mundo jurídico a cláusula normativa que serviu de embasamento ao pleito. Ocorrendo tal fato, tem-se, a teor do contido no art. 462 do CPC, supletivamente aplicável, que o pedido torna-se sem sustentação jurídica.

Na espécie, os documentos às fls. 305/306 comprovam que o dissídio coletivo em comento não havia transitado em julgado e foi extinto sem julgamento do mérito pelo colendo TST. Tal extinção tem como consequência fazer desaparecer a fonte normativa na qual o acionante estribava o seu pedido.

À míngua de existência de fundamento normativo, o pedido em epígrafe não pode ser acolhido.

Rejeita-se.

2.2.5. Salários abril, maio e junho/96.

O demandante aduz ser “credor dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, com juros e correção monetária, pois não os recebeu até hoje” (fl. 09).

Entretanto, quando interrogado na audiência inaugural (fl. 36), reconheceu ter “recebido o salário dos meses de abril, maio e junho de 1996”.

Confessada a quitação, o pedido merece a vala da rejeição.

Rejeita-se.

2.2.6. Multa do art. 467 da CLT.

O demandante requer a incidência do art. 467 da CLT, “caso as verbas incontroversas não sejam pagas ao reclamante até a primeira audiência” (fl. 10).

O artigo invocado dispõe, *in verbis*:

“Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal do trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a esta parte, condenado a pagá-la em dobro.”

Fazendo a interpretação da norma legal supratranscrita fica evidenciado que é necessária a existência de condenação ao pagamento de salário, em sentido restrito, e sobre o qual não haja controvérsia, no sentido processual da palavra, para que o texto legal seja aplicável.

No caso em comento somente seria cabível a sanção mencionada no que se refere ao pedido de pagamento de salário *stricto sensu* considerado, haja vista que se cuidando de norma de caráter punitivo esta não pode ser interpretada de maneira extensiva. Tal pedido, além de ter sofrido impugnação por parte do reclamado, o que afasta o caráter de incontrovérsia, no sentido processual do termo, que é exigido pelo comando legal *sub examine*, foi rejeitado.

Rejeita-se.

2.2.7. Honorários advocatícios.

O demandante pleiteia o pagamento de honorários advocatícios, com base na Lei nº 8.906/94.

A razão não o acompanha.

O excelso STF, nos autos da ADIn nº 1.127-8, em decisão publicada no DJU de 14.10.94, espancou o raciocínio de que, ao ser editado, o Estatuto da Advocacia revogou o art. 791 da CLT, tendo em vista que o STF suspendeu liminarmente a aplicabilidade do inciso I do art.

1º da Lei 8.906/94 no que tange aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, Justiça do Trabalho e Justiça de Paz, descabendo assim pretender a revogação do *ius postulandi* no âmbito da Justiça Laboral com base na edição da legislação supramencionada, cuja aplicabilidade está, repita-se, liminarmente suspensa, em sede de controle jurisdicional concentrado da constitucionalidade, pelo guardião supremo da Constituição da República.

Destarte, prevalece o entendimento de que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos nas hipóteses conformes à Lei nº 5.584/70, interpretada pelos enunciados nºs 219 e 329 da Súmula do colendo TST, do que não se cuida na espécie, porquanto inexistente a demonstração da miserabilidade do obreiro, no sentido jurídico do termo, e não ficou demonstrada a assistência por parte da entidade sindical representante da sua categoria profissional.

Rejeita-se.

2.2.8. Litigância de má-fé.

O art. 14 do CPC, supletivamente aplicável, estabelece competir “às parte e aos seus procuradores: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento”.

Lamentavelmente, o exame dos autos permite vislumbrar que o demandante pleiteou o recolhimento dos depósitos do FGTS referentes aos meses de junho e julho/96 (fl. 05) e, ao mesmo tempo, trouxe anexa à sua peça exordial a prova do pagamento dos valores referentes ao FGTS destes meses, pagamento que foi efetuado diretamente a ele quando da rescisão contratual (campo “49” do TRCT - fl. 30). Tal fato representa atitude que se enquadra perfeitamente na descrição mencionada pelos incisos II e III do art. 14 do CPC.

Nas palavras do eminente magistrado desta 23ª Região, Juiz **Roberto Benatar**, é “comportamento bisonho a parte perseguir a condenação patronal (...) e cuidar de carrear aos autos” prova do pagamento da parcela perseguida, configurando tal agir malferimento aos princípios da lealdade processual e da boa fé (*in* RO 2.519/93 - Ac. TP 0240/94, DJMT 18.04.94, pág. 07).

Isto posto, nos termos do art. 18 do CPC, *ex officio*, declara-se o reclamante litigante de má-fé e fixa-se o valor correspondente a 5% sobre o valor atribuído à causa como indenização em favor da reclamada, a título de indenização pelos prejuízos sofridos, devendo também ser oficiado o Órgão fiscalizador de classe (OAB-MT), haja vista que o comando insculpido no art. 14 do CPC abrange também os procuradores das partes, destacando-se que o vindicante não subscreveu a peça inicial, o que poderia, em tese, afastar a responsabilidade dos seus patronos, remetendo-se cópias desta decisão, peça exordial e documento supra-referido, tendo em vista o disposto no art. 6º do Código de Ética e Disciplina publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 1º.03.95, págs. 4.000 a 4.004, que veda “ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé”.

3. Dispositivo.

Em face do acima exposto, a **5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT** resolve, unanimemente, na ação reclamationária ajuizada por **HILTON CAMPOS** em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, acolher, em parte, a preliminar de inépcia da peça inicial para declará-la inepta quanto aos pleitos referentes ao descumprimento dos acordos coletivos de trabalho e dos dissídios coletivos 94/95 e 96/97 (segunda parte do item “3”, item “4” e a parte do item “7” que não foi emendada), extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedidos supramencionados, nos termos dos arts. 267, I, c/c 284, parágrafo único, e 295, I, todos do CPC, supletivamente aplicáveis com fulcro no art. 769 da CLT (item 2.1), pronunciar a prescrição da ação visando os direitos anteriores a 08.01.93, extinguindo o feito, com julgamento do mérito quanto a eles, nos termos do art. 269, IV, do CPC, supletivamente aplicável com base no art. 769 da CLT (item 2.2.1), e acolher, em parte, os pedidos formulados para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, correção monetária por atrasos no pagamento da remuneração (item 2.2.3), bem assim a efetuar o recolhimento de depósitos do FGTS, acrescidos da indenização compensatória de 40% sobre eles, na conta vinculada do reclamante, fornecendo as guias no código próprio para a movimentação, sob pena de pagar indenização substitutiva (item 2.2.2), também resolve condenar, *ex officio*, o reclamante a pagar indenização à reclamada por litigância de má-fé (item 2.2.8), devendo a Secretaria expedir o ofício determinado

Processo nº 07/98

(item 2.2.8), rejeitados os demais pedidos formulados na presente ação, tudo conforme a fundamentação acima transcrita e que se integra a este dispositivo para todos os fins legais.

Incidem correção monetária e juros (En. 200/TST), observada a legislação em vigor à cada época e aplicada de acordo com as tabelas do Setor de Cálculos e Liquidação Judicial deste egrégio TRT da 23ª Região.

Observe-se a incidência dos recolhimentos previdenciários e o teor das Resoluções Administrativas TRT 23ª Região nºs 060/98 e 144/98.

As custas, pela reclamada, importam R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação e para este fim considerado.

As partes estão cientes desta decisão (En. 197/TST - fl. 516).

Nada mais havendo a registrar, encerrou-se a presente audiência às 17:56 horas.

Júlio Cândido Nery Ferreira
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0377/99

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 16/04/99 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 543/550, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 17.472,79, valores corrigidos até 28/02/99, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 103,81.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 16/04/99

*William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto*

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECR. INTEGRADA DE
EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E MANDADOS - SLEM.

Processo: Siex 00377/1.999

Reclamante: Hilton Campos.

Reclamada: CODEMAT-Cia.de Desenvolvimento do Estado de MT.

Eu, MARCILEI ROHERS, perita nomeada nos autos supra, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, apresentar em anexo laudo pericial da CODEMAT- Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, demonstrando as verbas devidas ao Reclamante Hilton Campos em 28.02.1999.

Requer a V. Excelência que seja arbitrado os Honorários Periciais em 320,00(Trezentos e Vinte reais), colocando-me desde já a disposição, para quaisquer esclarecimentos.

Sendo só para o momento,

Subcrevo-me abaixo.

Cuiabá MT., 11 de Abril de 1999.

Marcilei Rohers
CRC 32.461 T-1

TRT23/FOROCUIABA/025047/12-04-1999/13:00.2 04-1999/13:00

LIQUIDAÇÃO E SENTENÇA

PROCESSO NRO. Siex 00377/99

RECLAMANTE: HILTON CAMPOS

RECLAMADA: CODEMAT-CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

DATA ADMISSÃO: 05.04.73

DATA DEMISSÃO: 18.07.96

DATA DA SENTENÇA: 18.12.98.

DATA DO AJUIZAMENTO: 08.01.98

VERBAS DEFERIDAS

- * Diferença de Depósito FGTS.
- * Multa 40% , diferença depósito FGTS.
- * Correção Monetária por atraso no Pagamento.
da Remuneração.
- * Litigância de Má Fé de 5%, sobre o valor atribuído à causa como
Indenização em favor da Reclamada.

RESUMO DOS CÁLCULOS

PROCESSO NRO. Siex 00377/99.

RECLAMANTE: Hilton Campos.

RECLAMADA: CODEMAT-Cia.de Desenvolvimento de Mato Grosso.

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR	JUROS DE MORA(08/01/98 A 28/02/99) 416 DIAS	TOTAL DEVIDO
FGTS- Depósito S/ Dif. de Recolhimento +40 Multa	5.682,53	13,86%(416 dias)	6.470,13
Cor.Monet. atraso Pagamento Remuneração	9.941,00	13,86%(416 dias)	11.318,82
TOTAL	15.623,53	13,86%(416 dias)	17.788,95

• **Juros de Mora 1% ao Mês**

Crédito Bruto do Reclamante	17.788,95
INSS	0,00
Litigância de Má Fé-5% Vlr. da Causa $5.000,00 \times 5\% = 250,00 \times 1,34465082 =$	(336,16)
IRRF	Isento
Crédito Líquido do Reclamante	17.452,79
Custas Processuais	103,81
Honorários do Perito (se Houver)	-

PROCESSO: Siex 00377/1999
 RECLAMANTE: HILTON CAMPOS
 RECLAMADA: CODEMAT-CIA.DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
 ADMISSÃO: 05.04.73
 DEMISSÃO: 18.07.96

- Nos meses de janeiro e fevereiro/93, não constam o valor do salário nos autos, bem como o valor de depósito de FGTS, foi considerado para efeito de cálculo o valor do salário do mês pósterio, ou seja março/93.

PLANILHA DE CALCULO FGTS + MULTA 40%

Periodo	Base de calculo	FGTS 8%	Valor já Recolhido	Valor Devido	Multa 40%	Vlr.Devido com Multa	Ind. Atualização até 28.02.99	Valor a Pagar
Jan/93	99.769.660,00	7.981.572,80	0,00	7.981.572,80	3.192.629,12	11.174.201,92	0,00008446	943,77
Fev/93	99.769.660,00	7.981.572,80	0,00	7.981.572,80	3.192.629,12	11.174.201,92	0,00008446	943,77
Mar/93	99.769.660,00	7.981.572,80	0,00	7.981.572,80	3.192.629,12	11.174.201,92	0,00008446	943,77
Abr/93	83.823.160,00	6.705.852,80	6.705.853,07	(0,27)	(0,11)	(0,38)	0,00006587	0,00
Mai/93	91.924.402,00	7.353.952,16	7.353.952,16	-	-	-	0,00005119	0,00
Jun/93	110.483.358,00	8.838.668,64	8.838.668,64	-	-	-	0,00003935	0,00
Jul/93	139.652,75	11.172,22	11.172,22	-	-	-	0,00003018	0,00
Ago/93	160.472,61	12.837,81	12.837,80	0,01	0,00	0,01	0,02263730	0,00
Set/93	315.905,80	25.272,46	25.272,46	0,00	0,00	0,01	0,01681570	0,00
Out/93	362.328,40	28.986,27	28.986,27	0,00	0,00	0,00	0,01231649	0,00
Nov/93	764.922,00	61.193,76	30.596,88	30.596,88	12.238,75	42.835,63	0,00904560	387,47
Dez/93	655.856,93	52.468,55	83.065,43	-	-	-	0,00661228	0,00
Jan/94	1.013.805,60	81.104,45	81.104,44	0,01	0,00	0,01	0,00467497	0,00
Fev/94	1.189.184,60	95.134,77	95.134,76	0,01	0,00	0,01	0,00334264	0,00
Mar/94	1.836.702,52	146.936,20	146.936,23	(0,03)	(0,01)	(0,04)	0,00235644	0,00
Abr/94	3.894.578,70	311.566,30	311.566,31	(0,01)	(0,01)	(0,02)	0,00161433	0,00
Mai/94	3.579.895,60	286.391,65	286.391,66	(0,01)	(0,00)	(0,02)	0,00110238	0,00
Jun/94	1.959,22	156,74	156,73	0,01	0,00	0,01	2,06409267	0,02

Jul/94	1.930,96	154,48	154,47	0,01	0,00	0,01	1,96531293	0,02
Ago/94	2.169,66	173,57	162,76	10,81	4,33	15,14	1,92430222	29,13
Set/94	2.166,62	173,33	173,37	-	-	-	1,87848414	0,00
Out/94	2.526,38	202,11	201,00	1,11	0,44	1,55	1,83616828	2,85
Nov/94	2.905,33	232,43	230,41	2,02	0,81	2,82	1,77969781	5,02
Dez/94	7.413,62	593,09	396,52	196,57	78,63	275,20	1,72999337	476,09
Jan/95	4.970,00	397,60	398,29	(0,69)	(0,28)	-	1,69438917	0,00
Fev/95	4.970,00	397,60	403,65	(6,05)	(2,42)	-	1,66356171	0,00
Mar/95	9.940,00	795,20	395,95	399,25	159,70	558,95	1,62616321	908,94
Abr/95	11.188,80	895,10	693,80	201,30	80,52	281,83	1,57167785	442,94
Mai/95	5.040,00	403,20	405,18	(1,98)	(0,79)	-	1,52224891	0,00
Jun/95	11.607,08	928,57	929,67	(1,10)	(0,44)	-	1,47954484	0,00
Jul/95	6.568,14	525,45	401,01	124,44	49,78	174,22	1,43658377	250,28
Ago/95	5.276,87	422,15	402,81	19,34	7,74	27,08	1,40011770	37,91
Set/95	3.961,75	316,94	296,51	20,43	8,17	28,60	1,37348177	39,28
Out/95	3.961,75	316,94	287,96	28,98	11,59	40,57	1,35113401	54,82
Nov/95	3.961,75	316,94	300,43	16,51	6,60	23,11	1,33197094	30,79
Dez/95	3.961,75	316,94	303,02	13,92	5,57	19,49	1,31435854	25,61
Jan/96	3.961,75	316,94	301,36	15,58	6,23	21,81	1,29809856	28,31
Fev/96	3.961,75	316,94	306,11	10,83	4,33	15,16	1,28572347	19,49
Mar/96	3.961,75	316,94	301,47	15,47	6,19	21,66	1,27534345	27,62
Abr/96	4.013,48	321,08	301,04	20,04	8,02	28,05	1,26698515	35,54
Mai/96	4.013,48	321,08	293,26	27,82	11,13	38,95	1,25956881	49,05
Jun/96	4.013,48	321,08	pago rescisão	-	-	-	1,25193327	0,00
Jul/96	4.013,48	321,08	pago rescisão	-	-	-	1,24465082	0,00
					-	-		
					-	-		
	TOTAL			-	-	-	-	5.682,53

PROCESSO: Siex 00377/1999

RECLAMANTE: HILTON CAMPOS

RECLAMADA: CODEMAT-CIA.DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

ADMISSÃO: 05.04.73

DEMISSÃO: 18.07.96

- Para calcular a Correção pelo pagamento dos salários em atraso foi utilizado o Índice UFIR, conforme determina a Constituição Estadual em seu Art. 147(Índice Federal).
- Nos meses de Janeiro e Fevereiro/93, não constam o valor dos salários nos Autos, foi considerado para efeito de cálculos o valor do salário do mês de março/93.
- Os meses de setembro/95 a junho/96, não constam dos Autos as datas que os salários foram pagos, portanto considera-se que foi pago na data prevista.
- A partir do mês 09/94 a UFIR, passou a ser mensal, foi considerado 22 dias uteis/mês, para calcular o Índice de Correção Monetária do Período

PLANILHA DE CÁLCULOS

Juros de Mora sobre Salários Pagos em Atraso

Mês	Base de Cálculo	Data de Vencimento	Data do Pagamento	Índ.Cor. Monetária do Período	Valor Devido	Dif.Vlr. Devido e Vlr.Pago	Índice de Atualização	Valor Atualizado
Jan/93	99.769.660,00	10/02/93	18/03/93	6,69501	106.449.248,71	6.679.588,71	0,00008446	564,16
Fev/93	99.769.660,00	10/03/93	15/03/93	6,69501	106.449.248,71	6.679.588,71	0,00008446	564,16
Mar/93	99.769.660,00	10/04/93	19/04/93	6,69501	106.449.248,71	6.679.588,71	0,00008446	564,16
Abr/93	83.823.160,00	10/05/93	17/05/93	6,09796	88.934.665,29	5.111.505,29	0,00006587	336,69
Mai/93	91.924.402,00	10/06/93	18/06/93	6,28234	97.699.402,53	5.775.000,53	0,00005119	295,62
Jun/93	110.483.358,00	10/07/93	19/07/93	6,17385	117.304.435,20	6.821.077,20	0,00003935	268,41
Jul/93	139.652,75	10/08/93	16/08/93	5,04019	146.691,51	7.038,76	0,00003018	0,21
Ago/93	160.472,61	10/09/93	20/09/93	8,54715	174.188,44	13.715,83	0,02263730	310,49

PROCESSO: Siex 0233/1.999

RECLAMANTE: HILTON CAMPOS

RECLAMADA: CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

ADMISSÃO: 05.04.73

DEMISSÃO: 18.07.96

As Custas Processuais foram arbitradas em 100,00, em 18.12.98. Índice de de correção utilizado com base mês 12/98.

Os Juros de Mora para cálculo das Custas Processuais relativo a 73 dias 18.12.98 a 28.02.99).

PLANILHA DE CÁLCULOS

Custas Processuais

Data da Sentença	Valor Arbitrado	Índice de Atualização	Valor Atualizado	Juros de Mora	Total Devido
18.12.98	100,00	1,01350384	101,35	2,43%	103,81